

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2024

Considera Patrimônio Cultural Material do Brasil a “Sinagoga Kahal Zur Israel”.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2024, da Senhora Deputada Missionária Michele Collins, “considera Patrimônio Cultural Material do Brasil a ‘Sinagoga Kahal Zur Israel’”. Esse reconhecimento se encontra tanto na ementa quanto no art. 1º, enquanto o art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2024, “considera Patrimônio Cultural Material do Brasil a ‘Sinagoga Kahal Zur Israel’”. Esse reconhecimento é justificado da seguinte forma pela Autora:

A proposta que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade declarar Patrimônio Cultural Material do Brasil a “Sinagoga



Kahal Zur Israel”, situada na Rua do Bom Jesus, no Bairro do Recife, nesta Capital. Fundada no Século XVII, é considerada a primeira Sinagoga e o primeiro Centro Comunitário Judaico das Américas.

A edificação abriga o Centro Judaico de Pernambuco, um espaço relevante que conta a história dos judeus, nele sendo retratado um importante período de Pernambuco (Governo do holandês Maurício de Nassau), com exposições e documentos que registram a presença dos judeus naquele estado.

Vale ressaltar que ali foram criados o Arquivo Histórico Judaico de Pernambuco (1992) e a Associação para a Restauração da Memória Judaica das Américas (1994). No ano 2000, a edificação foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Portanto, é oportuno que esta Casa Legislativa reconheça a “Sinagoga Kahal Zur Israel” como Patrimônio Cultural Material do Recife, visto que já faz parte da agenda de muitas pessoas que desejam conhecer um pouco da história do povo judeu e sua contribuição para a formação da Cultura Brasileira.

Como se pode constatar, é de inegável mérito cultural a intenção da proposição em análise de consagrar a referida sinagoga como patrimônio cultural material do Brasil.

De acordo com a Súmula CCult nº 1/2025 de Recomendação aos Relatores, o tombamento de bem material privados é o único caso em que é possível o tombamento provisório por iniciativa legislativa, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme a Súmula, *“uma alternativa de tombamento provisório de bem privado é editar lei, que pode ser de iniciativa legislativa parlamentar. A partir do momento da edição da lei, fica consolidado o tombamento provisório, criando subsequente obrigação ao Poder Executivo de que o converta, posteriormente, em tombamento definitivo”* (p. 15).

Prossegue ainda o texto da Súmula desta Comissão de Cultura: *“Lei federal advinda de iniciativa parlamentar que estabeleça o tombamento provisório é considerada medida de ‘tombamento provisório de*



natureza declaratória' (ACO 1208, STF), obrigando o Poder Executivo a tomar as medidas subsequentes para avaliar o tombamento definitivo”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.443, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-8568

